TC nº 72-002.503.14-52

AUDITORIA. SPTURIS. Apuração de eventual irregularidade em sublocação de espaço público para a realização de eventos, com preço fixado em dólar. Sublocação não comprovada. CONHECIDA. Votação unânime.

2.818ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, consignando que os fatos narrados nos documentos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital não foram confirmados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhado de cópia deste Acórdão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria deflagrada a partir do recebimento de ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, datado de 03/04/2014, com o objetivo de apurar eventual irregularidade em contratos de locação de espaço celebrados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS e a Empresa Reed Exhibitions Alcântara Machado S/A.

A requisição Ministerial objetiva a obtenção de informações para instrução de Inquérito Civil (nº 366/11), instaurado em face de representação formulada por Ricardo Luis Alves de Souza, em 26/04/2011, na qual, entre outros fatos, noticia que o Anhembi é alugado à empresa Reed Exhibitions, em reais, que o subloca para feiras, em dólar.

Analisando os documentos carreados aos autos a Auditoria desta Corte de Contas concluiu o seguinte:

"4 – CONCLUSÃO

4.1 – Inquérito Civil nº 366/11:

Nos autos do Inquérito Civil nº 366/2011, a SPTuris manifestou-se no sentido de que a questão levantada foi esclarecida, tendo em vista que aluga seus espaços por meio de contratos formalizados em Reais (item 3.3.1).

No que tange à sublocação de espaços, considera natural que o organizador da feira cobre dos expositores um valor pela participação, mas não interfere na organização e não faz qualquer controle de preços, por se tratar de atividade privada, regida pelas regras da livre iniciativa e concorrência (item 3.2.1).

A SPTuris já apresentou ao Ministério Público esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para a elaboração e definição de sua tabela de preços, assim como, cópia de contratos para eventos de porte semelhante aos formalizados com a empresa Reed Exhibitions Alcântara Machado S/A, atual Reed Exhibitions Alcântara Machado Ltda. (item 3.3.1).

A Reed afirmou que, para clientes estrangeiros, elabora contrato de locação em inglês, estipula o preço equivalente em dólares, emite Nota

Fiscal (invoice) em dólares, mas recebe em Reais, através de contrato de câmbio, por meio de instituição financeira autorizada (item 3.3.2).

No caso de clientes nacionais, a sublocação é realizada em língua nacional, contendo as mesmas cláusulas e condições estipuladas ao cliente estrangeiro, sendo que o preço é fixado sempre em reais (item 3.3.2).

4.2 – Preços da Locação do Pavilhão:

Na auditoria realizada para avaliar o Desempenho Operacional do exercício de 2013, objeto do TC nº 72-000.960/14-01, constatou-se: "Tendo em vista que a SPTuris possui a maior área disponível e preço dentro da média dos principais concorrentes, concluímos que, dentre os espaços pesquisados, a empresa é a melhor opção para grandes feiras, se considerarmos apenas as variáveis área e preço. Ressaltamos que o Pavilhão do Anhembi não possui ar condicionado, ao contrário do Expo Center Norte, Transamérica e Centro de Eventos, conforme informações do Relatório da Diretoria de Marketing e Vendas." (item 3.2.2)

4.3 – Contratos de Gestão:

A análise, por amostragem, dos contratos que constam do Inquérito Civil nº 366/11 demonstra que os preços praticados pela SPTuris, em Reais, são os constantes da Tabela de Preços vigente à época (item 3.4)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, destacou o fato da SPTuris integrar a Administração Municipal Indireta, constando dentre os seus objetivos a locação para terceiros de área de sua propriedade, e que, nessa condição, realiza diversos contratos de locação, em moeda nacional, com a empresa Reed Exhibitions.

Por derradeiro em que pese a existência do desencontro de informações prestadas pela SPTuris e sua contratada, entendeu o Senhor Assessor Jurídico Chefe que a presente Inspeção alcançou o seu objetivo e que, a rigor, a possibilidade de "sublocação" do espaço pela Reed a terceiros estaria em consonância com a essência da relação estabelecida entre ela e a SPTuris, isso porque o termo de cessão de uso (firmado por ambas) tem como objetivo principal a realização de eventos, que, pela própria natureza, se concretiza por meio de "locação" de espaços a terceiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opina pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada.

A Secretaria Geral observou que a empresa Reed Exhibitions detém contratos de Cessão Temporária de Uso do Pavilhão de Exposições da São Paulo Turismo S/A, tendo como objeto a cessão de áreas e dependências internas de seus pavilhões para a realização de eventos.

Ainda, entendeu que a relação jurídica existente entre a SPTuris e a Reed Exhibitions está formalizada por um "Contrato de Cessão Temporária de Uso do Pavilhão de Exposições da São Paulo Turismo S/A", que não pode ser confundido com um contrato de locação, e que, independentemente da nomenclatura que possa ser dada ao vínculo da Cessionária com os Terceiros, a atividade está dentro da legalidade pactuada.

Concluiu, ao final, que a narrativa articulada pela "denúncia" do cidadão não encontra sintonia com a realidade dos fatos apurados, não revelando nenhuma situação de irregularidade. Opinou, pois, pelo conhecimento para fins de registro da presente Auditoria.

É o relatório.

VOTO

As supostas irregularidades narradas na correspondência eletrônica encaminhada pelo munícipe ao Ministério Público, e que deram origem à presente Auditoria, não foram confirmadas ao longo da instrução processual.

Segundo se infere das análises e manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte de Contas não há que se falar em "sublocação", em que a empresa contratada, ou cessionária, recebe o espaço público para a realização de evento e subloca parte deste espaço a terceiro, por um valor acima do que contratou, auferindo ganhos indevidos.

Conforme destacado pela Secretaria Geral, a empresa Cessionária não está transferindo os seus direitos, mas está, através de terceiros, viabilizando o objeto contratual para a concretização do evento proposto, aprovado e contratado pela Cedente, e, nesse contexto, "*...independentemente da nomenclatura que possa ser dada ao vínculo(...), a atividade está dentro da legalidade pactuada"*.

Cumpre registrar, também, que não restou comprovada a alegação de suposta fixação e cobrança do preço em dólar pela empresa Cessionária.

Assim, por todo o exposto, e por entender que a presente fiscalização alcançou o objetivo proposto, conheço da Inspeção para fins

de Registro, consignando que os fatos narrados nos documentos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital não foram confirmados.

Expeça oficio ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do presente acórdão e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.